

**ILMO(A) SENHOR(A) COORDENADOR(A) DA UNIDADE REGIONAL DE
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL SUL DE MINAS – URA SM**

Processo: SEI nº 1370.01.0009514/2026-39 (PA COPAM 11920/2018/003/2019)

MINERADORA E AREAL SANTO ANTÔNIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.049.523/0001-49, já qualificada nos autos do presente processo, vem, EM CARATER DE URGÊNCIA, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

**ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE ATO PROCESSUAL,
c/c PEDIDO DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DOS FATOS

A Requerente é titular de licenciamento ambiental que, mediante decisão desta URA SM, foi objeto de revogação, contra a qual foi interposto tempestivo recurso administrativo, autuado sob o nº 1370.01.0009514/2026-39 (PA COPAM 11920/2018/003/2019).

Em 10 de junho de 2026 a Requerente outorgou procuração aos advogados do escritório Manucci Advogados, conferindo-lhes os poderes contidos na cláusula "ad negotia", circunscritos expressamente ao referido processo, exclusivamente para "apresentar requerimentos, petições, recursos e promover todos os atos necessários ao seu regular desenvolvimento, atuando integralmente, sem reservas de qualquer natureza" (documento nos autos).

Ocorre que na sessão de julgamento do recurso administrativo, foi registrada manifestação de desistência do recurso em nome da Requerente, razão pela qual o Colegiado não apreciou o mérito da matéria recorrida.

Sucedede que a Requerente jamais autorizou, instruiu ou consentiu com a desistência do recurso administrativo, devendo ser ressaltado que os poderes outorgados se destinavam ao “regular desenvolvimento do processo” e que certamente não incluía a desistência do processo.

Trata-se de ato praticado sem qualquer anuência da mandante, à sua revelia, e que lhe causa grave prejuízo, pois extingue definitivamente a via administrativa de impugnação da revogação da licença ambiental.

Diante da gravidade do ocorrido, a Requerente revogou, de imediato, a procuração outorgada aos referidos advogados, e vem perante essa URA SM arguir a nulidade do ato de desistência, pelos fundamentos que seguem.

DO DIREITO

– Da natureza restrita dos poderes conferidos na procuração

A cláusula "ad negotia" outorgada não confere poderes gerais e irrestritos: ela está expressamente circunscrita ao Processo SEI nº 1370.01.0009514/2026-39, e o rol de poderes nela descrito autoriza os mandatários a apresentar requerimentos, petições e recursos, bem como a promover atos necessários ao regular desenvolvimento do processo.

A desistência de recurso administrativo não é ato de mero desenvolvimento processual: é ato de disposição de direito, que extingue definitivamente a pretensão recursal da parte. Ato de tamanha gravidade não se confunde com os atos de impulso e representação a que se refere a procuração.

A expressão "sem reservas de qualquer natureza", constante do mesmo instrumento, tem natureza meramente interpretativa e de reforço quanto à amplitude de exercício dos poderes já elencados no instrumento; não tem o efeito de criar poder novo, não expressamente contemplado no rol de atos autorizados.

– Da exigência legal de poderes especiais e expressos para o ato de desistir

Nos termos do art. 661, §1º, do Código Civil, o mandato outorgado em termos gerais só confere poderes de administração. Os atos que exorbitem a administração ordinária — como a desistência de recurso, que implica renúncia a direito da mandante — exige-se instrumento com poderes especiais e expressos.

A mesma lógica é adotada pelo art. 105 do Código de Processo Civil, que exige poderes especiais e expressos para a prática dos atos de desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação e transigir, entre outros de conteúdo dispositivo, aplicável ao caso por analogia, diante da natureza dispositiva idêntica do ato de desistência de recurso administrativo.

No caso concreto, a procuração outorgada pela Requerente não contém, em nenhum momento, menção expressa ao poder de desistir do recurso administrativo interposto. A ausência dessa previsão específica torna o ato de desistência nulo de pleno direito, não autorizando a finalização do processo e a sua retirada de pauta de julgamento.

– Do excesso de mandato e da ineficácia do ato perante a mandante

Nos termos dos arts. 665 e 673 do Código Civil o mandatário que ultrapassa os poderes do mandato responde perante terceiros, ficando o ato sem eficácia em relação ao mandante quando praticado além dos limites da procuração e sem sua ratificação.

A Requerente, como dito, não autorizou a desistência e não a ratificou. Ao contrário, tão logo tomou ciência do ocorrido, revogou a procuração e vem, por meio da presente, impugnar expressamente o ato, o que afasta qualquer presunção de anuência tácita.

II.4 – Da competência desta URA SM e do controle de legalidade

A competência desta URA SM para apreciar o presente pedido vem definida no Regimento Interno do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, estabelecido pela Deliberação Normativa Copam nº 247, de 17 de novembro de 2022.

Ademais, compete às Unidades Regionais Colegiadas decidir, como última instância administrativa, os recursos interpostos contra decisões de licenciamento ambiental proferidas pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente, de modo que é a própria URA SM o Colegiado competente para a apreciação do presente pedido de nulidade, sem necessidade de deslocamento a outra estrutura do Copam.

Nesse sentido, o próprio Regimento Interno do Copam, ao vedar a rediscussão de matérias já deliberadas em fases anteriores do processo de licenciamento, ressalva expressamente que tal vedação se dá sem prejuízo do exercício do poder-dever de autotutela pelo colegiado — autotutela essa que autoriza e mesmo impõe à Administração Pública o dever de rever e anular, de ofício ou mediante provocação, os próprios atos quando eivados de ilegalidade, conforme cristalizado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, caso não seja esse o entendimento deste Colegiado, requer-se que seja dada ciência do presente requerimento à Presidência do Copam, a quem compete o controle de legalidade dos atos e decisões das estruturas colegiadas do Conselho, nos termos do art. 5º, §2º, da Lei Estadual nº 21.972/2016.

– Da prioridade no julgamento do recurso:

Como exposto acima, o processo foi retirado da pauta de julgamento por ato nulo, que ultrapassava os poderes contidos na procuração.

Outrossim, imperioso observar que a Requerente se encontra com as atividades paralisadas, tendo em vista que não houve decisão quanto efeito suspensivo do Recurso. Sendo assim, requer seja deferida prioridade para sua inclusão em pauta, a fim de serem devidamente apreciadas as razões do recurso.

III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto e pelo que mais ao direito importa, Requer

a) o reconhecimento da nulidade do pedido de desistência do recurso administrativo interposto no Processo SEI nº 1370.01.0009514/2026-39 (PA COPAM 11920/2018/003/2019), por ter sido praticado sem poderes específicos da Requerente e a expressa ausência de retificação pela Requerente;

b) a imediata inclusão em pauta do recurso administrativo e a apreciação do mérito contra a revogação da licença ambiental;

d) caso seja necessário, o encaminhamento de cópia deste requerimento à Presidência do Copam, para os fins do art. 15º, §2º, da Lei Estadual nº 21.972/2016;

e) autorização para nova manifestação da Requerente após ser autorizado o acesso à íntegra dos autos do Processo SEI nº 1370.01.0009514/2026-39, incluindo a ata, a gravação ou o registro da sessão de julgamento em que foi consignada a desistência ora impugnada, com fundamento no art. 2º e §1º da Lei nº 10.650/2003.

f) se para isso não houver tempo hábil, que seja o presente recurso acolhido para reconhecer a ilegalidade **E ANULAR o ato de revogação imposta pela administração pública a atividade da Requerente, sem qualquer previsão legal para a hipótese descrita no auto de infração, determinando seu imediato cancelamento sem respeito ao contraditório e a ampla defesa.**

Pede deferimento.

Juiz de Fora, 02 de setembro de 2026.

GISELE HELT VELLOSO
OAB/RJ 90473

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, MINERADORA E AREAL SANTO ANTÔNIO LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.049.523/0002-20 com sede na Rua Francisco José Silva, nº 50, bairro São Gabriel, Itutinga/MG, CEP 36.390-000, neste ato representada por seu sócio gerente MARCELO DE ALMEIDA SANTOS, brasileiro, casado, engenheiro ambiental, portador da Cédula de Identidade RG [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua [REDACTED] [REDACTED], Juiz de Fora/MG, nos termos dos respectivos atos constitutivos, nomeia e constitui sua bastante procuradora GISELE HELT VELLOSO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o [REDACTED] estabelecida na Rua [REDACTED], Centro, Juiz de Fora/MG, CEP 36.015-410, a quem concede os poderes contidos na cláusula "ad negotia", em especial para representar a outorgante nos autos do Processo SEI nº 1370.01.0009514/2026-39 (PA COPAM 11920/2018/003/2019), em trâmite perante a Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas (URASM), órgão vinculado à Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), podendo a mesma requerer habilitação nos autos, obter vista e cópia integral do processo, apresentar requerimentos, petições e manifestações, arguir nulidades, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, e todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Juiz de Fora, 01 de setembro de 2026.



Documento assinado digitalmente

MARCELO DE ALMEIDA SANTOS

Data: 01/09/2026 19:07:36-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MINERADORA E AREAL SANTO ANTÔNIO LTDA.
Marcelo de Almeida Santos

Usuário Externo (signatário):	GISELE HELT VELLOSO
Data e Horário:	02/09/2026 13:32:02
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	1370.01.0009514/2026-39
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Petição nulidade de pedido de desistência	148332496
- Procuração procuração substituição de advogado	148332497

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Fundação Estadual do Meio Ambiente.